



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784653 - SP (2018/0323617-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
AGRAVADO : RICARDO ANDRE VASCONCELOS RAMOS
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MENOS DE UM ANO APÓS O AJUIZAMENTO. TOTAL AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE.

- 1. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados sob a égide do CPC de 1973. Inadequação do percentual, pois fixados em patamar inferior a 1% do valor dado à causa pelo autor.*
- 2. Fixação dos honorários em 1% sobre o valor atualizado da causa que se revela proporcional às particularidades da causa.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784653 - SP (2018/0323617-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
AGRAVADO : RICARDO ANDRE VASCONCELOS RAMOS
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MENOS DE UM ANO APÓS O AJUIZAMENTO. TOTAL AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE.

- 1. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados sob a égide do CPC de 1973. Inadequação do percentual, pois fixados em patamar inferior a 1% do valor dado à causa pelo autor.*
- 2. Fixação dos honorários em 1% sobre o valor atualizado da causa que se revela proporcional às particularidades da causa.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ VIEIRA DE MATOS contra a decisão deste relator que conheceu em parte e proveu o seu recurso especial e que se encontra assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO UM ANO APÓS O AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE E DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. FIXAÇÃO AQUÉM DO PERCENTUAL DE 1% DO VALOR DADO À CAUSA PELO AUTOR. IRRISORIEDADE. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 7/STJ. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu ter atendido aos ditames legais acerca da demonstração do dissídio jurisprudencial. Referiu, por outro lado, afrontado o art. 20, §§3º e 4º, do CPC, vigente à época dos fatos, destacando que os recorridos visavam ao reconhecimento do direito de cobrar a quantia de R\$ 1.300.000,00 e, acolhidos os embargos monitórios, foram os autores condenados ao pagamento de honorários fixados em R\$ 3.000,00, que entende irrisórios. Pediu o provimento de modo a que sejam fixados entre 10 e 20% sobre o valor da ação monitória .

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram fazer alterada a conclusão deste relator.

Razão assiste ao recorrente apenas no tocante à regularidade do cotejo analítico realizado, razão porque procedo a um exame acurado das razões constantes no recurso especial, notadamente em relação ao dissídio.

A discussão se resume à afronta e à divergente interpretação do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, pois, no entender do recorrente, o valor dos honorários sucumbenciais fixados ainda sob a égide do CPC de 1973 em face da procedência dos embargos monitórios opostos pelo recorrente deveria ser fixado com base no valor da ação monitória (R\$ 1.300.000,00), tendo o juízo os fixado sob critério equitativo decorrente do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 3.000,00.

A ação monitória foi ajuizada em outubro de 2014 e extinta sem resolução de mérito em setembro de 2015.

Na época, não sendo condenatória a sentença, incidia o §4º do art. 20 do CPC, a ordenar o arbitramento equitativo pelo magistrado.

A parte recorrente, ao fim e ao cabo, pretende que, sob a égide do CPC de 1973, notadamente sob a influência clara do §4º do art. 20 do CPC, seja aplicado o quanto disposto no art. 85, §2º, do CPC de 2015, o que não se mostra admissível.

A ação, analisada sem o adensamento na análise das provas coligidas, não se olvide, não se mostrara complexa.

A duração do processo fora de menos de um ano até a sentença extintiva.

Não houve a produção de provas orais ou técnicas a exigir dos causídicos esforço em audiência e nem o registro da interposição de recursos no curso da ação, a exigir trabalho junto às cortes recursais.

Sob a égide do CPC de 1973, a fixação dos honorários com base no §3º do art. 20 do CPC, máxime quando vultoso o valor da causa, levaria a uma ilegalidade em causas de parca complexidade.

Não logro reconhecer divergência jurisprudencial em sendo díspares as particularidades do presente processo e aquelas consideradas no paradigma.

Esta Corte Superior, não se olvide, no mais das vezes, não pode aprofundar a análise dos balizadores "grau de zelo do profissional", "lugar de prestação do serviço", "natureza e importância da causa", "trabalho realizado pelo advogado" e "tempo exigido para o seu serviço.", pois, quando do arbitramento com base na equidade, o juízo pautara-se nos elementos fático-probatórios e apenas neles para a sua fixação, sendo, pois, insindicáveis com base no enunciado 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

(...)

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

(...)

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Possível, apenas, verificar que os honorários foram arbitrados em percentual efetivamente diminuto, porque fixados em montante inferior a 1% do valor dado à causa, razão por que os tive por irrazoáveis e desproporcionais em tese, procedendo ao seu redimensionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VERBA FIXADA NA ORIGEM EM DESCOMPASSO COM OS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispunha o art. 20, § 4º, do CPC/1973, nos embargos à execução, o arbitramento dos honorários sucumbenciais dependerá de apreciação equitativa do magistrado. Ademais, esta Corte Superior entende que os honorários fixados em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido na demanda se afiguram irrisórios, o que se verificou na espécie, tornando imperiosa a sua majoração pelo STJ, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1470406/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, caso dos autos.

3. Hipótese em que, cuidando-se de embargos à execução cujo juízo de procedência somente veio a ser reconhecido em sede de apelação, o percentual de 1% sobre o valor da causa mostra-se razoável para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

4. Agravo interno provido. (AgInt no AgInt no AREsp 653.595/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. Em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite sua revisão. No caso, a Corte Estadual fixou a referida verba em menos de 1% do valor da causa, o que denota a insignificância da quantia, de modo a permitir sua majoração nesta instância especial, a fim de

atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1720097/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 27/08/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REFORMA. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Da mesma forma, convencionou esta Corte que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. Todavia, a jurisprudência tem superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ para, atendendo ao princípio da razoabilidade, considerar irrisórios ou ínfimos os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1547283/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Reitero que o causídico, dentro das particularidades já ressaltadas, não tem direito a honorários a que se afastem do patamar de 1%.

Assim, mantenho a majoração dos honorários de advogado a que condenado o recorrido em 1% sobre o valor da causa atualizado, o que, entendo, remunera suficientemente bem o trabalho desempenhado pelo advogado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.784.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0323617-8

Número de Origem:
10310409220148260001

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188

RECORRIDO : RICARDO ANDRE VASCONCELOS RAMOS

RECORRIDO : ANTONIO MARTINS NETO

ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188

AGRAVADO : RICARDO ANDRE VASCONCELOS RAMOS

AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO

ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020